



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI N° 001/89 DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE  
VENDAS DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E  
GASOSOS A VAREJO-IVV, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA-AC, FAÇO saber que  
a Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, aprovou e eu sancione a segu-  
nte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasos-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetua-  
da por estabelecimento que promova a sua comercializa-  
ção.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quan-  
tidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de Gás Diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar  
o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial  
ou industrial que realizar as vendas descritas no arti-  
go 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não  
onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter per-  
manente ou temporário, de comercialização a varejo dos  
combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado  
autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou  
temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio  
ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veícu-  
los utilizados para simples entrega de produtos a desti-  
nários certos em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do im-  
posto devido:



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- I - Transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque merecida indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I	- Gasolina.....	3%
II	- Querosene Iluminante.....	3%
III	- Álcool Hidratado.....	3%
IV	- Óleos lubrificantes.....	3%
V	- Gás liquefeito de petróleo.....	3%
VI	- Gasolina de aviação.....	3%
VII	- Querosene de aviação.....	3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não escritos.

**Art. 10** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e a fiscalização do tributo.

**Art. 11** - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

**Art. 12** - O descumprimento das obrigações principais e necessárias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

- I - Falta de recolhimento do tributo multa de 100% do valor do imposto.
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto.
- III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago.
- IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN.
- V - Transportar, receber ou manter estoque ou em depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua vigência.
- Art. 14 - O IIVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.
- Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, em 31 de janeiro de 1988.

*[Signature]*  
DR. LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIRÉDO  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

PROTÓCOLO N.º 01/89

LIVRO N.º 05 FLS. N.º 94 a 96

EM 31 / janeiro / 1989